

AO

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E POLÍTICA FLORESTAL DO IEF.

Auto de Infração nº 004427

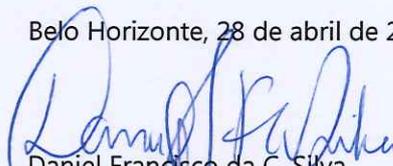
PLANTAR S/A PLANEJAMENTO. TÉCNICA E ADMINISTRAÇÃO DE REFLORESTAMENTOS, empresa de direito privado, com escritório na Av. Raja Gabáglia, nº 1.380, Bairro Santa Maria, em Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP: 30.441-194, inscrita no CNPJ sob o nº 17.227.414/0002-31, por seus procuradores infra-firmados, inconformada, data vênua, com o indeferimento ao Auto de Infração n.004427/2009, proferido nos autos do processo S218090/2009, originário do A.I. em epígrafe, vem, tempestivamente e em conformidade com o que dispõe o artigo 43 do Decreto 44.844/08, apresentar

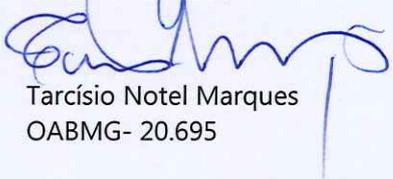
RECURSO

pelos fatos e fundamentos a seguir articulados.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 28 de abril de 2014.


Daniel Francisco da C. Silva
OABMG- 144.238


Tarcísio Notel Marques
OABMG- 20.695

Carlos Henrique C. Goncalves
OABMG- 40.596



RAZÕES DO RECURSO.

1. BREVE RELATO DOS FATOS

A Recorrente foi autuada pela suposta prática de conduta descrita no campo 8 do A.I. respectivo, ao pretexto de proceder ao corte de 58 (cinquenta e oito) indivíduos da espécie Pequi e 80 m3 de lenha, envolvendo as espécies vinhático, favela, mangaba e barbatimão, tudo consoante descrição do campo 8 do mencionado A.I., resultando-lhe daí a pena pecuária no valor de R\$ 28.243,21.

2. PRELIMINARMENTE

2.1 DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE

De acordo com legislação aplicável à espécie, o autuado poderá apresentar defesa dirigida ao órgão ou entidade que indeferiu a sua pretensão expendida na peça impugnatória, no prazo de trinta dias contados do recebimento da intimação do indeferimento.

A autuada foi notificada do referido Auto de Infração no dia 02 de abril de 2014 (dies a quo). Considerando o prazo de defesa de 30 (trinta) dias, o presente recurso deve ser considerado como tempestivo em razão de seu protocolo em data anterior ao prazo fatal.

2.2 DA NULIDADE POR DEFEITO DE FORMA.

O Artigo 29, § 2 do Decreto 44.844/08, de meridiana clareza, vem exigir, de forma contundente, que do Auto de Infração conste, obrigatoriamente, além da assinatura do seu emissor, duas testemunhas, sob pena de nulidade, verbis:

"§ 2. Nos casos de ausência do empreendedor, de seus representantes legais ou seus prepostos, ou de empreendimentos inativos ou fechados o servidor credenciado procederá a fiscalização acompanhado de duas testemunhas. (grifos nossos).

Em total confronto com a disposição legal, o Auto de Infração se encontra em branco, sem preenchimento, nos campos 16 e 17, demonstrando a ausência de testemunhas exigida para a sua lavratura, tornando-o nulo de pleno direito.

A balda é insanável e leva necessariamente ao cancelamento do discutido A.I.. Da forma em que lavrado não pode produzir efeitos juridicamente válidos, devendo ser declarado nulo e, conseqüentemente, arquivado.

2.3 DA PRESCRIÇÃO.

Nesta quadra, é de se levar em altíssima consideração o prazo prescricional. Com efeito, lavrado o Auto de Infração em data de 27 de março de 2009, o Instituto Estadual de Florestas só veio a se pronunciar sobre a questão em data de 27 de março de 2014 (data de publicação no Minas Gerais), ocorrendo aí, portanto, a prescrição de que trata o Parecer n. 143.897 da lavra da Consultoria Jurídica da Advocacia Geral do Estado, quando

rerratifica parecer de 2005, pertinente ao interregno decadencial e prescricional de apuração e cobrança de multa ambiental.

Analisando a matéria, a D. Procuradora do Estado, Dra. Nilza Aparecida Ramos Nogueira, retificou entendimento anterior no sentido que a cobrança da multa ambiental prescreve em 05 (cinco) anos e não mais no prazo de 10 (dez) anos. Esse novo posicionamento da AGE, vai ao encontro e alinha-se a jurisprudência de nossos pretórios, em face da publicação, em 2008, do Decreto Federal n. 6.514, que também fixa o prazo prescricional em cinco anos.

2.4 DO INDEFERIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO.

Com todo o respeito pelo prolator do indeferimento da impugnação ao Auto de Infração epigrafado, os motivos que levam à sua recusa prescindem de condições de validade. O relatório é por demais sucinto e, por conseguinte, falho e inaceitável.

Não abordou ele, o prolator, todos os pedidos em que fundaram a defesa da Autuada, qual seja a impugnação de fls. sequer mencionou as suas reivindicações, quer seja em preliminares, quer no mérito. A ausência do relatório como apresentado leva à nulidade da sentença.

De igual forma, a falta de fundamentação produz efeitos idênticos, isto é, a nulidade da decisão. É necessário que o julgador, seja em que esfera for, exponha as razões que o levaram a decidir. Implica na linha de raciocínio do julgador, valendo como compreensão dos dispositivos e da lógica adotada, não podendo emitir um juízo de valor sem a devida fundamentação, embora seja livre para decidir, desde que o faça de acordo com as provas dos autos e justifique sua decisão.

A decisão exige, pois, a análise e o exame percuente de todos os argumentos expendidos pela Autuada, o que não ocorreu no presente caso.

2.5 DA PENA PECUNIÁRIA APLICADA.

Antes da adoção de qualquer medida, seja aplicação de multa, seja a lavratura do A.I., é dever indeclinável da autoridade, revestida dos necessários poderes, proceder à advertência do suposto infrator, consoante preceitua o art. 54, inciso i e §2 da Lei Estadual n.14.309/2002",

1 Art. 2º As ações e omissões contrárias às disposições desta Lei sujeitam o infrator às penalidades especificadas no anexo, sem prejuízo da reparação do dano ambiental, no que couber, e de outras sanções legais cabíveis, com base nos seguintes parâmetros:

1 - advertência; (...)

§ 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação e em vigor ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.(grifamos).

É cediço que a advertência exerce importante papel, quer na administração pública quer na privada, dado que revestida do caráter não somente admoestatório, mas principalmente do pedagógico, além, é claro, de permitir a discussão preliminar do assunto, isto é a defesa do autuado.

Neste último está contida a "mens legis". Trata-se de repreensão que, embora branda, inibe e está sempre a lembrar ao transgressor de que a reincidência implicará na aplicação de medidas, desta feita, mais severas e comprometedoras.

Qualquer advertência ou notificação recebeu a signatária. Ciente do cometimento da suposta irregularidade poderia prestar os esclarecimentos necessários, especialmente, em razão de não existir corte de árvore, mas apenas, limpeza (poda) com a finalidade de estabelecer linha de plantio, operação imprescindível à implantação do projeto.

Assim, tendo a autoridade apurado ocorrência de fato descrito no campo 8 do Auto de Infração, deveria ele, Fiscal, antes de aplicar a multa pecuniária, aplicar a pena de advertência, plenamente cabível ao caso, concedendo um prazo (ainda que exíguo), para que a Impugnante prestasse os esclarecimentos necessários, comprovando que não houve corte de árvore e, simplesmente, poda para a atividade desenvolvida no local que atende aos ditames legais.

Nesse sentido é o entendimento dos Tribunais, pela aplicação da medida menos gravosa, qual seja, a advertência.

*EMENTA: DANO AMBIENTAL – PENALIDADE ADMINISTRATIVA - GRADAÇÃO LEGAL - ESCOLHA - CRITÉRIOS. A imposição de penalidades administrativas é ato subordinado a critérios definidos na Lei. Observado que a Lei Estadual 7.772/80, mesmo complementada pela regulamentação veiculada no Decreto Estadual 39.428/98, **permite a aplicação da penalidade advertência independentemente da gravidade da infração cometida, é nulo o ato administrativo que impõe a penalidade multa, por óbvio, mais gravosa, quando ausentes os critérios legais permissivos a tanto. Sentença confirmada, em reexame necessário, prejudicado o apeio - grifamos. (Apel Cível 1.0024.02.804748-8/001 – TJMG – Relator Des. Labmerto Sant'Ann)***

Posteriormente, se por acaso fosse constatado algum dano, o que não ocorreu, deveria a D. Autoridade Autuante proceder à lavratura do Auto de Infração, e ainda, se fosse o caso, encaminhar o processo ao Ministério Público.

Inferre-se, daí, que seu ato visou tão somente o recolhimento aos cofres públicos de exacerbada pena pecuniária, sem qualquer preocupação com a realidade fática sobre o caso.

O procedimento levado a cabo pela Administração Pública excede o princípio da razoabilidade do exercício do poder de polícia, agravando e maculando o princípio do comando-controle sobre o administrado, até mesmo por implicar em sanção extremamente gravosa em vista da situação fática.

Impende lembrar aqui os ensinamentos da ilustre Jurista Maria Sylvia Zanella Di Pietro, quando trata dos limites do poder de polícia. Vejamos:

"Quanto aos fins, o poder de polícia só deve ser exercido para atender ao interesse público. Se o seu fundamento é precisamente o princípio da predominância do interesse público sobre o particular, o exercício desse poder perderá a sua justificativa quando utilizado para beneficiar ou prejudicar pessoas determinadas; a autoridade pública que se afastar da finalidade pública incidirá em desvio de poder e acarretará a nulidade do ato com todas as consequências nas esferas civil, penal e administrativa".

Ainda, para o renomado Celso Antônio Bandeira de

Mello:

"É preciso que a Administração se comporte com extrema cautela, nunca se servindo de meios mais enérgicos que os necessários á obtenção do resultado pretendido pela lei, sob pena de vício jurídico que acarretará responsabilidade da Administração. Importa que proporcionalidade entre a medida adotada e a finalidade legal a ser atingida. (In Direito Administrativo, IB" Edição, 2000).

Ainda que devida fosse a pena imputada à Autuada, o seu valor não coincide com os moldes estabelecidos na legislação que trata da matéria. O valor ali apontado e cujo recolhimento se exige, foi extraído aleatoriamente, transcendendo os limites da simples aritmética e da sensatez.

Deste modo, caso V. Sa. não acolha a nulidade arguida, o que se admite apenas por amor a argumentação, requer, em preliminar, o cancelamento do auto de infração com a consequente extinção da multa cominada ao autuado pela prática da infração, ou se mantido, que ao menos seja convertida a penalidade em advertência, conforme determina a legislação.

3. DO MÉRITO

Ultrapassada as nulidades apontadas, a autuação aposta no campo 8 do Auto de Infração não pode prosperar. A impugnante não cometeu

qualquer deslize ou mesmo desrespeito à legislação que justifique a aplicação de penalidade, como restará provado ao final.

Não existe na lei e nem poderia haver o impedimento para a operação denominada poda, especialmente quando esta se faz necessária para o estabelecimento de cultivo, pois, se assim fosse, estaria o Estado infringindo o princípio constitucional da livre propriedade.

Aliás, nos termos da legislação pertinente, não há sequer necessidade de autorização do IEF ou de qualquer outro órgão ambiental para esse tipo de limpeza de área, conforme anota a Portaria IEF nº 191/2005, em seu artigo 3º, §r, III:

Art. 3º Fica dispensada de autorização, desde que, cumprida as disposições desta Portaria e demais normas legais vigentes, a extração de lenha em regime individual ou familiar para o consumo doméstico, e em área de pastoreio, a roçada e a limpeza de área, até o limite de 8st/ha/ano em áreas de incidência de Mata Atlântica e 18st/ha/ano para as demais tipologias.

Até as áreas de preservação permanente, segundo o texto da Lei Estadual nº 14.309/02, estão sujeitas à exploração, de acordo com a inteligência do artigo 11, aliado ao estado físico "in concreto" da área objeto da autuação.

De outra sorte, com relação a infração capitulada pelo art. 86, Inciso II, letra a do Decreto 44.844/2008, a Impugnante nega, veementemente, a prática de quaisquer dos atos ali elencados, quais sejam: I- transportar; II- Adquirir, receber armazenar; III-comercializar IV-utilizar, consumir; V-beneficiar, industrializar produtos ou subprodutos da flora sem documentos de controle ambiental válidos.

Assim, uma vez caracterizada a atividade realizada na área como limpeza de área já consolidada, não há como persistir a autuação lavrada, requerendo-se o seu cancelamento.

3.1 EXISTENCIA DE NULIDADE

Segundo a lei, a moral, os bons costumes e doutrina, todo ato administrativo deverá conter em seu bojo os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, o que parece não ter sido observado na lavratura da autuação sob comento.

"Daí decorre o entendimento de Vladimir dos Passos de Freitas, Juiz do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e Mestre em Direito Ambiental, na obra Direito Administrativo e o Meio Ambiente, pág. 94":

*"Entre a falta cometida pelo infrator e a sanção imposta pelo Estado, deve haver uma relação de proporcionalidade, observando-se a gravidade da lesão, suas consequências, o dolo com que tenha agido o autor e as demais peculiaridades do caso. **Não tem sentido, assim, para um fato de reduzida insignificância.***

61
9

impor reprimenda de extrema severidade que, por vezes, poderá ter um efeito altamente nocivo.” (grifamos).

Na verdade, a desproporcionalidade do ato administrativo importa em verdadeiro abuso de poder. Assim sendo, é ele passível de ser anulado seja pela Administração, seja pelo Poder Judiciário.

Assim, não resta dúvida de que o ato administrativo que ora se quer ver anulado, fugiu a importantes princípios de observância obrigatória da administração pública, particularmente aquele que representa diminuição substancial do patrimônio do administrado, e enriquecimento irregular do erário.

3.2 DA INEXISTÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO

Se não bastassem os argumentos expendidos supra, cabe ainda questionar a inexistência de laudo técnico decorrente da fiscalização realizada por este Instituto. Afinal, não se tem notícia de que o Sr. Fiscal tenha emitido qualquer laudo de verificação no local, ou pelo menos, não foi apresentado qualquer documento neste sentido capaz de embasar a lavrado do Auto de Infração que ora se discute, o que conduz inapelavelmente à sua completa nulidade.

Ora, se o agente da fiscalização, signatário do A.I. sob discussão, pretendia imputar à Requerente a prática das condutas descritas no campo 8 do referido Auto, deveria ter observado as premissas técnicas básicas, obrigatoriamente, elaborando laudo de vistoria, identificando e pormenorizando a extensão do dano decorrente da suposta infração, haja vista que o valor da autuação está diretamente relacionado com a área dita degradada (em hectares) descrita no Auto de Infração.

E, somente a partir da análise detalhada da extensão do dano ambiental é que se poderia definir os parâmetros para aplicação e gradação da multa a ser cominada à autuada. Desprovido de tais informações, como pode a Autoridade Autuante mensurar o real prejuízo ao meio ambiente, ou ainda, observar as atenuantes e agravantes determinadas pela Lei 14309/2002 para aplicação da penalidade?

Pergunta-se: quais foram os parâmetros técnicos que determinaram a aplicação da multa no valor fixado? Inexistindo laudo pericial conclusivo sobre o real prejuízo ao meio ambiente, se configurado, e principalmente, a extensão da área dita degradada, é impossível definir o valor da multa, **a menos que a penalidade tenha sido aplicada ao livre arbítrio da autoridade autuante**, o que, todavia, não se pode admitir.

Conclui-se, indubitavelmente, que a multa foi aplicada sem qualquer parâmetro técnico ou legal, revestindo o ato de pura e total ilegalidade.

Daí a necessidade do laudo técnico inequívoco, pois tal ato afeta, diretamente, interesse privado da Impugnante.

Data vênua, em se tratando de acusações eminentemente desprovidas de embasamento técnico, têm-se a impressão que a lavratura

62
C9

deste AI está eivada pela absurda prática da "suposição/presunção", o que por si só determina o cancelamento imediato da autuação.

3.3 DA INOBSERVÂNCIA DAS ATENUANTES.

Se se admitisse a autuação em tela, não podendo manifestar em relação ao valor real a ser aplicado, deveria o autuante ter observado as atenuantes aplicáveis ao caso, pois elas estão presentes. Vejamos:

Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - atenuantes;

a) [...]

b) [...]

c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

d) tratar-se o infrator de entidade sem fins lucrativos, micro-empresa, micro-produtor rural ou unidade produtiva em regime de agricultura familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente, ou ainda tratar-se de infrator de baixo nível socioeconômico com hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

f) tratar-se de infração cometida por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;

Ora, conforme se depreende do auto de infração não foi observado pela autoridade qualquer dano ao meio ambiente ou à saúde pública.

Assim sendo, já deveria o fiscal reduzir a multa aplicada em um terço, em razão da atenuante "C" do artigo 68, mas não o fez.

Ademais o imóvel objeto da autuação possui Reserva Legal em área superior à exigida legalmente, sendo também essa atenuante descrita no Decreto 44844/2008 e não observada.

As atenuantes e agravantes não estão no Decreto apenas como figuração, elas devem ser efetivamente utilizadas na lavratura do auto.

Assim, de qualquer prisma que se observe, certo é que não poderá ser mantida a multa da forma que foi aplicada.

4. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto no Recurso, a empresa requer:

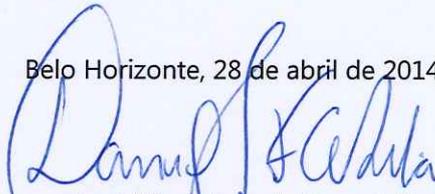
a) Seja reconhecida a irregularidade da penalidade aplicada, restando descaracterizado o Auto de Infração.004427 com o seu arquivamento definitivo ou seja o mesmo convertido em advertência na forma prescrita;

b) "Ad argumentandum", caso seja mantido o auto de infração combatido, pelo princípio da eventual defesa, protesta pela atenuação do valor das multas até o limite da cumulação das circunstâncias atenuantes previstas.

c) Seja reconhecida e declarada a perda do direito do Instituto Autor de acionar administrativa/judicialmente a Autuada, em decorrência da prescrição ocorrida face ao decurso do tempo.

Termos em que pede deferimento,

Belo Horizonte, 28 de abril de 2014.



p.p Daniel Francisco da Conceição Silva.
OABMG. 144.238



p.p. Tarcísio Notel Marques
OABMG. 20.695

Carlos Henrique C. Goncalves
OABMG. 40.596